



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2, DE 2022
(Da Sra. Maria Eduarda Suarato Tavares)
(Escola Sesi Barreiro de Belo Horizonte/MG)

Relatora: Helena Pereira Lima (Câmara Mirim de Blumenau/SC)

Ampliação das licenças maternidade e paternidade.

DESPACHO:
À COMISSÃO ESPECIAL MIRIM

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n. 2, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei propõe licença maternidade obrigatória de um ano. Ela se destina a gestantes e as empresas precisam cumpri-la.

Art. 2º Para que a regra seja cumprida podem ser estabelecidas multas para as empresas que não desejam cumprir a lei.

Art. 3º O recurso necessário é o dinheiro do pagamento das gestantes que não irão trabalhar de acordo com a lei.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a gestante tenha direito obrigatório de 1 ano de licença a maternidade para preservação da saúde tanto da mãe quanto do bebê já que a mãe precisa da recuperação pós-parto e amamentar o bebê.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2, DE 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A lei propõe licença-maternidade obrigatória de um ano. Ela se destina à gestante ou à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, e as empresas precisam cumpri-la.

§1º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias previstos neste artigo.

Art. 2º - A lei propõe licença-paternidade de 1 mês.

I - A licença-paternidade de 30 dias é obrigatória a todos os trabalhadores, contados a partir da data de registro do nascimento, com remuneração integral.

II - O empregado solteiro que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a licença-paternidade no mesmo prazo da licença-maternidade.

Art. 3º - As trabalhadoras e trabalhadores que pleiteiam a licença devem comprovar que contribuem com o INSS, ainda que de forma autônoma.

Art. 4º - O descumprimento da lei pelo empregador implicará no pagamento de multa de 10% do capital social da empresa.

Art. 5º - Os recursos necessários para o cumprimento desta lei estarão assegurados pelo Instituto Nacional de Previdência e Seguridade Social - INSS.

Art. 6º - É assegurado ao trabalhador e à trabalhadora, após o usufruto deste benefício, a estabilidade de 90 dias em seu posto de trabalho, não podendo ser demitido sem justa causa.

Art. 7º - A fiscalização acontecerá através da Secretaria Municipal do Trabalho, que deverá acompanhar o início da concessão do benefício e fiscalizar se o prazo de 1 (um) ano será cumprido.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo válida inclusive para as gestantes que já estiverem em licença-maternidade.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a gestante, a mãe adotante e o pai solteiro adotante tenham direito obrigatório de 1 ano de licença. Deve ser assegurado, ainda, ao pai a licença de 1 mês. A importância da licença se deve à necessidade de se estabelecer o laço afetivo, criação e cuidado com a criança.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO